

VOTO Nº 253/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 22/2024

ITEM 3.3.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Starnav Serviços Marítimos Ltda.

CNPJ: 09.078.935/0002-46

Processo: 25752.032212/2017-86

Expediente do recurso em 2ª instância: 1076385/23-1

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Starnav Serviços Marítimos Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por descumprimento na notificação nº 439/2016 de 16 de dezembro de 2016. NÃO CONHECER por AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Starnav Serviços Marítimos Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 30 de agosto de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.538/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 15/01/2017, no exercício de fiscalização sanitária do navio STARNAV PERSEUS, a recorrente foi autuada por não cumprir a notificação nº 439/2016 de 16 de dezembro de 2016,

quanto aos seguintes itens (art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437/1977): (1) [...] aumentar a frequência das análises do cloro durante a semana, priorizando pontos críticos como cozinha e passadiço; (18) Definir planilhas de monitoramento e controle da temperatura da câmara frigorífica, da antecâmara, do refrigerador da cozinha, do freezer da cozinha e do refrigerador do refeitório; (21) Dispor de mapas de controle de temperatura dos alimentos por grupo e por refeição (café da manhã, almoço e jantar), discriminando o nome dos alimentos a serem monitorados e realizar o monitoramento individual; e (24) Atualizar a lista de medicamentos, particularmente no que concerne aos medicamentos disponíveis na enfermaria e na lista de controlados sob a guarda do comandante.

Às fls. 46/47, decisão emitida em 11 de março de 2021, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aresto nº 1.591, de 30 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 31/08/2023, Seção 1, ed. 167, p. 102.

A recorrente apresentou recurso às fls. 56/73, mas a decisão foi mantida em segunda instância, nos termos do Voto 1.538/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 134/137).

Em sede de retratação, a segunda instância emitiu Despacho nº 262/2024-GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3129671), em que a GGREC decidiu pela não retratação da decisão proferida na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária, a qual acompanhou o Voto nº 1.538/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. **ANÁLISE**

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte)

dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 19/9/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 141, e apresentou o presente recurso em 9/10/2023 (SEI 3101515). Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Verificam-se as seguintes condições para prosseguimento do feito, nos termos do art. 6º da RDC nº 266/2019 c/c art. 63 da Lei nº 9.784/1999: previsão legal para interposição do recurso, perante o órgão competente, a Anvisa, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico. Entretanto, não foi apresentada a procuração válida do advogado, Sr. Rafael Machado Felipe, único subscritor do recurso. Informe-se que a procuração acostada teve sua validade encerrada em 27 de setembro de 2022 (fls. 77/79, SEI nº 2957124) e que o nome do referido representante não está cadastrado como representante da empresa nos sistemas internos, para verificação de legitimidade.

Portanto, constata-se que não foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 7º da RDC nº 266/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de legitimidade, razão pelo qual o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO e, por conseguinte, não procedo à análise do mérito.

3. **VOTO**

Diante do exposto, **voto por NÃO CONHECER** do recurso administrativo expediente nº 1076385/23-1 por **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.**

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 14/11/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3286534** e o código CRC **86D8330E**.

Referência: Processo nº
25351.900177/2024-34

SEI nº 3286534